

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.421/2001

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SANTA TERESA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O abono familiar de que trata o inciso VIII, do Art. 91 da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, passa a denominar-se "salário-família".

Art. 2º - O Art. 97 e seus parágrafos 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 – Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado no serviço público municipal de Santa Teresa, o servidor público em atividade terá direito a uma gratificação de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo.

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data da publicação desta Lei, será calculada proporcionalmente e de forma mista.

§ 2º - Para a aplicação do disposto no § 1º será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados, e de 2% (dois por cento), para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio."

Art. 3º - A Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 97-A, 97-B, 97-C e 97-D:

"Art. 97-A – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito do cômputo de decênio previsto no art. 97, os seguintes afastamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - licença por motivos de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- V - faltas injustificadas;
- VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;
- VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetua-se ao disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas em Lei, independentemente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período fixado no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão da gratificação de assiduidade.

Art. 97-B - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de 60 (sessenta) dias por falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 97-C – O servidor público com direito à gratificação de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio, na forma prevista no art. 132.

Art. 97-D – Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus à gratificação de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.”

Art. 4º - O Art. 98, da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 – O adicional por tempo de serviço, respeitado o disposto nos Artigos 50 e 112, será concedido ao servidor, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, no percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço para o quinquênio em curso na data da promulgação desta Lei, será calculado proporcionalmente e de forma mista.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado o percentual de 5% para os anos já trabalhados, e de 2% (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do quinquênio.”

Art. 5º - Ficam revogados o Art. 105, seus incisos e parágrafos, art. 106 e seus parágrafos, Art. 107 e seu Parágrafo Único, Art. 108 e Art.109, todos da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991.

Art. 6º - O salário família de que trata o inciso VIII do Art. 91 da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, será devido, mensalmente, ao servidor, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - Ficam revogados o Art. 75 e seus parágrafos, o Art. 76, o Art. 77 e o Art. 78 e seus parágrafos, todos da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991.

Art. 8º - O auxílio natalidade, o Auxílio doença e demais benefícios concedidos ao servidor serão devidos e pagos de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º – O Art. 102 da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, revogado o seu Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.”

Art. 10 – Para efeito do disposto no § 3º, do Art. 97-A, da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, são consideradas doenças graves a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (Sida ou Aids) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada.

Art. 11- O Art. 132 e seu parágrafo único, o Art. 133, o Art. 135, revogado o seu parágrafo único, e o Art. 136, todos da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 – A licença-prêmio será concedida ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito à gratificação de assiduidade de acordo com o art. 97, optar por este afastamento.

Parágrafo único – O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 133 – O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º - Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de licença-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço prestado ao município.

Art. 135 – O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo da licença-prêmio.

Art. 136 – É vedada a interrupção da licença-prêmio durante o período em que for concedida."

Art. 12 – Fica revogado o Art.137, da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991.

Art. 13 – O parágrafo único do Art. 149 da Lei nº 1.014, de 27 de junho de 1991, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se um § 2º com a seguinte redação:

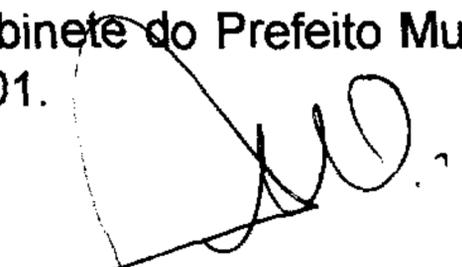
"Art. 149 -

§ 1º -

§ 2º - O servidor público fica obrigado a permanecer a serviço da municipalidade, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo."

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, em 21 de dezembro de 2001.


ORLY MIGUEL DOS SANTOS
Prefeito Municipal